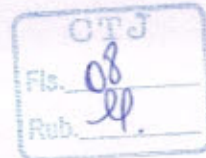




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 304/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 19/2017 que “Acresce dispositivo a Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, para dispor sobre a concessão de férias aos pais ou aos responsáveis por pessoas com deficiência.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator(a): Deputado(a) Pedro Sateelite

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/10/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/04/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 24/04/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 08/05/2018, nela aportando no dia 15/05/2018, tudo conforme as fls. 02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 19/2017, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura acresce dispositivo a Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, para dispor sobre a concessão de férias aos pais ou aos responsáveis por pessoas com deficiência.

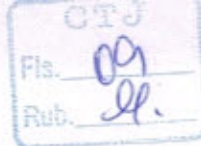
Em justificativa o autor assim explana:

“A presente Proposta de Lei Complementar tem por objetivo garantir a todo servidor que detenha legítima e legalmente sob sua guarda e responsabilidade pessoa com deficiência, o direito de requerer que a concessão do seu período de férias coincida com as férias daqueles sob sua guarda e responsabilidade.

Após o advento da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a definição legal de deficiência se expandiu, para além da tradicionalidade, e alcançou um conceito mais amplo e inclusivo, como se observa:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A essência desse projeto é permitir que as pessoas com deficiência que necessitem de atenção especial, possam ser acompanhadas de seus responsáveis legais, quando em férias de suas escolas e, até mesmo, de seus respectivos serviços.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XIV do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/04/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva acrescentar dispositivo a Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, para dispor sobre a concessão de férias aos pais ou aos responsáveis por pessoas com deficiência.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar acresce dispositivo a Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, para dispor sobre a concessão de férias aos pais ou aos responsáveis por pessoas com deficiência



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CFEJ
Fls. 10
Rub. 4

Art. 2º Fica acrescido o § 7º ao Art. 97 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 97 (...)

(...)

§ 7º Fica assegurado a todo servidor que detenha legítima e legalmente sob sua guarda e responsabilidade pessoa com deficiência, o direito de requerer que a concessão do seu período de férias coincida com as férias daqueles sob sua guarda e responsabilidade.”

Assim, resta claro que a propositura versa sobre servidores públicos, matéria expressamente reservada à iniciativa do Governador do Estado.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ADI 2420:

O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada.

[ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.]

= RE 583.231 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1º T, DJE de 2-3-2011.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 11
Rub. 4

Ainda, recentemente, o Chefe do Poder Executivo vetou (Veto Total n.º 24/2017) o autógrafo oriundo do Projeto de Lei Complementar n.º 34/2014, de autoria do Deputado Alexandre César, que altera o inciso XIII do Art. 159 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, sendo que referido veto foi mantido na 86ª Sessão Ordinária realizada em 10/10/2017.

Nas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo assim fundamenta:

“Malgrado se reconheça a nobre intenção parlamentar, cumpre lembrar que, nos termos do que prescreve o art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, a iniciativa privativa de leis que dispõem sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, pertence ao Governador do Estado.

Desse modo, Senhor Presidente, por entender que a proposta aprovada apresenta vício de constitucionalidade configurado em violação ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, veto integralmente o Projeto de Lei Complementar n.º 34/2014, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.”

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 19/2017, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2018.



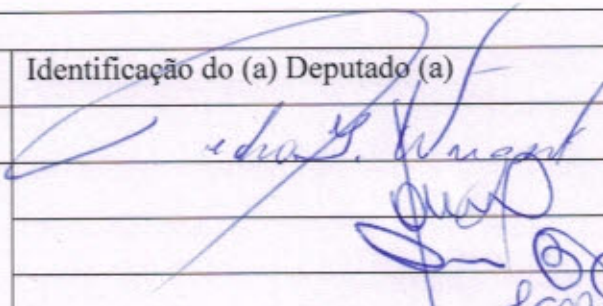
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTA
Fis. 12
Rub. 10

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 19/2017 – Parecer n.º 304/2018
Reunião da Comissão em 12 / 06 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Ruzi
Relator(a): Deputado(a) Pedro Satellite

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contra a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 19/2017, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	